



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **20/01/2023**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **IMPUGNACAO**

795/2023

Código da Taxa:
Nome Requerente: **VELOX TRANSPORTES PRODUTOS E SERVICOS LTE**
CPF/CNPJ: **14990752000151**
Endereço:
Município:
Cep:
Bairro:
UF:
Telefone:
Email:
Setor Requerente:

Súmula: **Pedido de Impugnação de Edital 05/2023**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Daniela Rodrigues

795/2023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 05/2023

Licitação <licitacao@grupoveloxtransportes.com.br>

Qui, 19/01/2023 16:53

Para: Caio Canellas <caiocanellas@buzios.rj.gov.br>; Licitação Prefeitura de Búzios
<licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: 2pjtcofr@mprj.mp.br <2pjtcofr@mprj.mp.br>

📎 1 anexos (661 KB)

VELOX - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO BÚZIOS (1).pdf;

Prezados Senhores,

Face o não esclarecimento dos questionamentos enviados para esta Ilustríssima Comissão, estamos impetrando o pedido de impugnação, ao edital presencial nº 05/2023 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.

Cordialmente,

Grupo Velox
Diretoria Executiva

PROCESSO Nº 795/2023
PREFEITURA DE BÚZIOS
02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARMAÇÃO DE BÚZIOS**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023

A empresa **VELOX TRANSPORTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 14.990.752/0001-51, localizada na Rua Alvarenga Peixoto, 384, Vila Anastácio, São Paulo – CEP 05095-010 - SP, por intermédio de seu bastante representante infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, bem como no artigo 4º, inciso XVIII, e seguintes da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e **artigo 41, em seu §1º Lei Federal n.º 8.666/93**, que regulamentam a licitação, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar seu **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei [...]", e, em seu §2º, que "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...]"..

II. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de pregão eletrônico para “...**Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Aquisição de PRODUTO A BASE DE CANNABIS SATIVA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital.....**”. Após o encaminhamento de questionamentos e esclarecimentos, ao edital supra, para a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Armação de Búzios, no que se refere aos itens **12.4.4** e em especial, aos itens **12.5.2.1, 12.5.2.2, e 12.5.2.3**. Em decorrência do NÃO ESCLARECIMENTO DOS QUESTIONAMENTOS, em resposta dada pela Ilustre Comissão, faz-se necessário o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, pois seu conteúdo, possui **cláusulas eivadas de vícios**, de modo que não deve prosperar. Conforme o previsto no item 17.4 do edital, bem como, o constante do Artigo 41 da Lei 8.666/93, conforme veremos a seguir.

III. DOS FATOS

A licitação em epígrafe, trata-se de processo licitatório originado em outro processo com o mesmo fim, que foi revogado, o Pregão Presencial 065/2022. A licitação anterior não logrou êxito, e isto não se deu pela falta de empresas participantes, não entrando no mérito dos motivos que levaram a revogação da licitação anterior, porém o novo edital, o pregão presencial 05/2023, ao contrário do anterior, apresentou nova redação no que diz a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, no qual o edital contraria a **LEI 6.360/1976**, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

MANUAL DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS
Tribunal de Contas da União.

“Nesse sentido, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses produtos as empresas autorizadas pela Anvisa e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam (art. 2º da Lei 6.360/1976 e art. 2º do Decreto 8.077). O licenciamento, pela autoridade local, desses estabelecimentos industriais ou comerciais depende de o funcionamento da empresa ter sido autorizado pela Anvisa (art. 3º, inciso I, do Decreto 8.077/2013)”.

“A AFE é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Já a AE é exigida para essas atividades ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com medicamentos que as contenham (arts. 27 e 30, § 5º, da RDC 16/2014).”

Acórdão
4.834/2018-TCU-2ª Câmara

Ministro Relator
André de Carvalho

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443/1992, que o Ministério da Saúde oriente todas as suas unidades no sentido de que, nos convênios celebrados para a **aquisição de medicamentos**, o concedente deve expressamente exigir, nos respectivos instrumentos jurídicos, que os convenientes **efetuem as aquisições, exclusivamente, de empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados**, nos termos da Portaria Anvisa 802/1998 ou da superveniente norma modificativa, sob pena de serem glosados os desconformes dispêndios, devendo o Ministério da Saúde comprovar o cumprimento desta medida perante o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência deste Acórdão; (grifo nosso)

Acórdão
2.000/2016-TCU-Plenário

Ministro Relator
José Múcio Monteiro

9.3. determinar ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;

Acórdão
2.041/2010, Plenário

Ministro Relator
Benjamin Zymler

9.6 determinar à Secretaria de Estado da Saúde (...):

9.6.2 exija, quando da realização de procedimentos licitatórios para a aquisição de medicamentos, a apresentação da autorização para funcionamento da empresa, expedida pela Anvisa, e as licenças emitidas pelos órgãos competentes, nos termos da Lei 6.360/1976 e de seus regulamentos;

Assim consta o Edital – Para com a Qualificação Técnica.

12.5 -QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.5.1 - As pessoas jurídicas deverão apresentar junto ao envelope de habilitação, os seguintes documentos:

12.5.1.1 - Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica ou certidão (ões), expedido (s) por pessoa jurídica de Direito Público ou privado, apresentado (s) em papel timbrado do emitente, que comprove ter a licitante fornecido ou estar fornecendo de maneira satisfatória e a contento, produto de Cannabis, com características técnicas, observando as peculiaridades do objeto;

12.5.1.2 - O atestado deverá conter, além do nome da atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a PMAB possa valer-se para manter contato com o declarante;

12.5.1.3 - A PMAB reserva-se ao direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

12.5.2 - As pessoas jurídicas deverão apresentar na fase pré-contratual:

*12.5.2.1 Autorização de Funcionamento da EMPRESA (AFE) e Autorização Especial de EMPRESA (AE), quando se tratar de comercialização de medicamentos constantes da portaria nº 344/98-MS expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em atenção ao art. 2º da Lei 6.360/1976. **Esse item não se aplica as empresas que irão fornecer pela RDC 660/2022;***

*12.5.2.2. Alvará de Licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal da sede da licitante, de acordo com o Código Sanitário e legislação complementar; **Esse item não se aplica as empresas que irão fornecer pela RDC 660/2022;***

*12.5.2.3. Comprovar profissional do Conselho Regional de Farmácia – CRF, como responsável técnico, devidamente regularizado e inscrito no Conselho, vinculado com a empresa, seja como Sócio, CLT, Contrato de Prestação de Serviços. **Esse item não se aplica as empresas que irão fornecer pela RDC 660/2022;***

Como podemos ver, a Prefeitura Municipal de Armação de Búzios, ao declinar das exigências previstas em lei, para empresas do ramo de medicamentos e produtos farmacêuticos. Não só afronta a Lei, como também coloca em risco, os pacientes que fizerem uso dos produtos comercializados por estas empresas, visto que, não estão submetidas ao controle sanitário de suas atividades, de forma que, a **RDC-660/2022 não é salvo conduto** para as mesmas, pois a não regularização junto a ANVISA “**destas empresas**”, afrontam a Lei, especificadamente a portaria 348/98, do qual o canabidiol está submetido. As empresas que vendem medicamentos, sem as licenças da ANVISA, as que não possuem **Alvará Sanitário, não possuem AFE e o respectivo AE**, deveriam ser denunciadas para as autoridades e não anuidas pela Comissão de Licitações da Prefeitura de Armação de Búzios, ou o contrário configura o crime de **PREVARICAÇÃO, artigo 319 do Código Penal**, se assim continuar.

Dispõe a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.” (Grifo nosso).

IV. CONCLUSÃO

A requerente formulou de forma Objetiva as seguintes perguntas:

- a) **Item 12.4.3:** Será aceito a Certidão Negativa de Falência e Concordata emitido pelo distribuidor geral do Estado de São Paulo (TJSP)?
- b) **Item 12.5.2.1, 12.5.2.2 e 12.5.2.3:** Diante do exposto, a Comissão de Licitações do Pregão Presencial 05/2023 da Prefeitura Municipal de Armação de Búzios; irá manter o contido no edital, nos itens 12.5.2.1, 12.5.2.2 e 12.5.2.3, que irá habilitar nesta licitação, as empresas que NÃO APRESENTAREM OS DOCUMENTOS, AFE-AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA, AE – AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DA ANVISA (Portaria 348/98) e o CRFCERTIFICADO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, em decorrência destas licitantes importarem seus produtos através da RDC-660/2022?

Em resposta aos questionamentos produzidos pela Requerente, a Comissão de Licitações, nada acrescentou em relação ao que foi perguntado, pois a Comissão de Licitações se ateve especificadamente em suas respostas, a justificação da legitimidade da aceitação da RDC-660/2022 na licitação, em tempo, TAMBEM APOIAMOS o que se refere a possibilidade de importação de canabidiol nos moldes da RDC-660/2022. Porém, não são estes os questionamentos que foram apresentados pela Requerente, e sim a omissão da Comissão de Licitações em permitir que uma empresa possa fornecer medicamento, ou produtos farmaceuticos SEM QUE ESTA EMPRESA POSSUA AS LICENÇAS DA ANVISA, **art. 2º da Lei 6.360/1976 e art.2º do Decreto 8.077.**

Dado a ausência de resposta do pedido de esclarecimentos pela Requerente, visto que o prazo legal para o protocolamento deste está por se esgotar, se faz necessário o pedido de impugnação de edital, pois o mesmo está eivado de vícios e comprometem o Princípio Objetivo da licitação. Ademais, o edital fere os ditames do que se estabelece no **art. 2º da Lei 6.360/1976 e art. 2º do Decreto 8.077.** Sendo assim, faz-se necessário o deferimento do presente pedido de impugnação do edital do **Pregão Presencial nº 05/2023**, uma vez que sua manutenção, ensejaria na mais ampla violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao Princípio do Julgamento Objetivo, ao Princípio da Legalidade e ao Princípio da Isonomia, já que as licitantes violariam o que está previsto em lei, cláusula objetiva.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne V.Sa. a receber o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.

Nestes termos, pede deferimento,

São Paulo, 19 de janeiro de 2023.

EDSON DOS SANTOS

MACIEL:25228983880

Assinado de forma digital por

EDSON DOS SANTOS

MACIEL:25228983880

Dados: 2023.01.19 16:46:48 -03'00'

Edson dos Santos Maciel

CEO – Co-Founder

Grupo Velox Transportes